

## VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 318/PCN/2006 (Siafi 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Sena Madureira/AC, visando à pavimentação de ruas do município, à custa de uma dotação orçamentária da ordem de R\$ 833.339,41, sendo R\$ 750.009,47 à conta do concedente e R\$ 83.333,94 de contrapartida.

2. Após examinar as alegações de defesa e demais elementos juntados aos autos, a Secex/AC e o MP/TCU formularam propostas uniformes, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis solidários arrolados nos autos e aplicar-lhes individualmente multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

3. Assiste razão à Secex/AC e ao MP/TCU, cujos pareceres incorporo às minhas razões de decidir. Destaco a seguir os principais pontos da análise da Secex/AC que fundamentam a proposta da unidade técnica:

a) o Laudo de Vistoria (peça 8, p. 49/52), datado de 15/5/2010, já apontava os mesmos percentuais de inexecução relatados no laudo mais recente, no que se refere às Ruas Boulevard Cafezal (v. planilhas de p. 214, peça 6, e p. 50, peça 8) e Alilo Derze (v. planilhas de p. 215, peça 6, e p. 50, peça 8). Com relação à Rua Raimundo Cristino, o percentual de inexecução foi reduzido de 71,68% para 24,43%;

b) a empresa A. S. Lamar, não trouxe qualquer prova de que os problemas detectados pelo concedente na Rua Boulevard Cafezal decorreram da escavação e do corte do trecho por ela pavimentado, realizado posteriormente por outra empresa contratada para implantar a rede de água e esgoto na municipalidade;

c) embora seja procedente a alegação de que a Rua Alilo Derze deveria ser pavimentada com tijolo maciço, como argumenta a Construtora Silva Oliveira, tal assertiva não afasta a irregularidade que foi lhe imputada, uma vez que, como reconhece a própria defendente, as irregularidades apontadas no Laudo de Vistoria (peça 8, p. 49/52) dizem respeito não ao material aplicado na pavimentação da via, mas a danos verificados tanto na pavimentação em tijolo como na sarjeta, que levaram à área técnica do Ministério a consignar a inexecução de 95,37% dos serviços pactuados.

4. As evidências acostados aos autos comprovam, assim, a inexecução parcial do Convênio 318/PCN/2006. Cabível, portanto, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida e pelas empresas A. S. Lamar e Construtora Silva Oliveira Ltda., uma vez que não conseguiram elidir as irregularidades apontadas, nem afastar as suas responsabilidades.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2012.

AROLDO CEDRAZ

Relator